



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003924/2003-91
Recurso nº 154.100 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.216 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente Empresa Brasileira de Compressores S.A. - EMBRACO
Recorrida 4ª Turma / DRJ Florianópolis / SC

Assunto: CSLL

Exercício: 1995

Ementa:

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts.156, I; 165, I; 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Interpretação dada pela Lei Complementar nº 118/05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO -Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator.

EDITADO EM: 27 JAN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósson Filho (Presidente de turma). Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (Vice presidente de turma).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição protocolado em 30.12.2003 em razão de *“saldo negativo de CSLL decorrente da não inclusão do lucro da exploração na base de cálculo da referida contribuição para o ano calendário de 1.994”*.

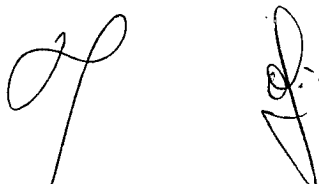
A DRF em Joinville / SC, ao analisar o pedido supra mencionado, indeferiu por entender que já *“transcorreram mais de cinco anos entre o momento em que a restituição poderia ser pleiteada e a data da apresentação do pedido”*, decaindo o direito da contribuinte de assim o fazê-lo.

Destarte, a Autoridade Administrativa considerou como termo inicial para a contagem do prazo decadencial a data de 1º de junho de 1995, data em que a contribuinte poderia iniciar a restituição dos valores pago a maior, com fulcro nos arts. 165, 168 e 156 do CTN, além do Ato Declaratório nº 096, de 26/11/99 e do disposto no artigo 39, da Lei nº 8.541/92.

Por fim, ressalta ainda a Autoridade Administrativa entendeu que *“para pleitear a restituição do saldo negativo o contribuinte teria que retificar sua DIRPJ, recalculando o valor devido da CSLL. Tal retificação também está sujeita ao prazo decadencial de cinco anos, conforme exposto no parecer COSIT nº 48, de 07/07/1999”*.

Inconformada com o referido Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando em apertada síntese que:

- (i) a contribuinte faz jus aos benefícios da BEFIEIX, no tocante a incidência do imposto sobre a renda do lucro da exportação, e assim de forma reflexa, também à CSLL, tendo em vista a extensão dos benefícios concedidos pela BEFIEIX à CONSUL S.A. à também a contribuinte ora recorrente;
- (ii) que a legitimidade de os benefícios recaírem sobre o fato econômico sujeito à CSLL decorre que o legislador infraconstitucional, ao permitir que fosse abatido do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, pretendeu beneficiar determinado fato econômico ao deixar de sujeitá-lo à tributação, cuja finalidade seria o desenvolvimento do setor exportador, reduzindo o custo do produto nacional no mercado externo, a fim de torná-lo mais competitivo;
- (iii) imputa que a própria lei instituidora da contribuição em comento determina à CSLL sejam aplicados os mesmos dispositivos que tratam da tributação do imposto de renda;
- (iv) sendo que o presente pedido de restituição refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, conforme dispõe o art. 150, §4º, do CTN, *“somente depois de transcorrido o prazo de 5 anos que tem a Fazenda Pública para homologar o pagamento é que inicia-se a contagem do prazo de 5 anos que tem o contribuinte para pleitear a devolução”*, segundo dispõe



o art. 168, do CTN e pacífica jurisprudência, quer judicial e/ou administrativa colacionada em suas razões.

Em vista aos argumentos apresentados pela Contribuinte, a DRJ – Florianópolis / SC manifestou-se nos termos seguintes:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido.

Solicitação Indeferida.

Assim, entendeu a Autoridade Julgadora *a quo* que:

Em que pese os inúmeros julgados trazidos pela contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, a orientação legal relativa ao prazo decadencial encontra-se consolidada pelos pareceres PGFN/CAT nº. 550/99 e PGFN/CAT nº. 1.538/99, além do Ato Declaratório SRF nº. 96/99.

Desta sorte, entende a Autoridade Administrativa que “*independentemente destas e de todas as demais interpretações que se queira trazer à discussão, verdade é que o Secretário da Receita Federal já firmou, de modo expresse – e com base, em especial, nos retrocitados Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - , o entendimento a ser administrativamente adotado.*”

Diante deste entendimento, entendeu a Autoridade Administrativa já ter transcorrido o período decadencial quando da realização do Pedido de Restituição, indeferindo, portanto, o pedido formulado.

A Contribuinte, intimada do v. acórdão na data de 21/08/2006, interpôs Recurso Voluntário na data de 19/09/2006, alegando em apertada síntese que:

(i) inicialmente, apresenta em sua narrativa de fatos que quando da formulação do pedido de restituição a contribuinte informou erroneamente no Campo 2 (Motivo do Pedido) que o mesmo decorria de apuração de saldo negativo, quando, corretamente, deveria constar pagamento indevido da CSLL calculado sobre o resultado decorrente do lucro da exploração da contribuinte. Trata-se de equívoca formal no preenchimento do pedido de restituição, o qual não prejudica o direito à restituição;

(ii) alega que adquiriu direito a isenção quanto a CSLL em decorrência da Lei nº. 7.689/88, mas que, erroneamente, ao apurar a CSLL correspondente ao ano-base de 1994, deixou de excluir da tributação os valores de que, segundo a legislação, são isentos. Assim originou, em síntese, seu direito creditório;

(iii) no mérito, alega que se aplica à CSLL a sistemática do lançamento por homologação e, portanto, com exceção aos casos de ocorrência de homologação expressa, o crédito tributário somente se extingue definitivamente depois de decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador. Desta forma, somente após o decurso desse período é que se inicia o prazo, também de cinco anos, para a restituição dos tributos indevidamente recolhidos, de que trata o art. 168, inciso I do CTN;

(iv) corroborando com a argumentação acima apresentada, traz jurisprudência do STJ, bem como do antigo Conselho de Contribuintes, a fim de demonstrar pacificado este entendimento;

(v) invoca ainda a edição da Lei Complementar nº 118/2005 que modificou o termo inicial para a contagem do prazo para se pleitear a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, indevidamente recolhidos. A edição desta nova lei complementar evidencia que, anteriormente a sua vigência, o prazo em questão era de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador;

(vi) assim, entende que o termo inicial para a contagem da decadência se deu em 31/12/1.999, ou seja, após transcorrido o lapso de 5 anos para a homologação expressa, encerrando-se em 31/12/2004. Todavia, em tempo, demonstra a recorrente ter efetuado o Pedido de Restituição dentro deste prazo.

(vii) superada a questão decadencial, alega a Recorrente a possibilidade de análise do mérito quanto ao pedido de restituição na segunda instância, independentemente de não tendo sido apreciado pelo acórdão recorrido, uma vez inequívoco pedido encontrar-se devidamente comprovado por documentos hábeis e idôneos nos presentes autos;

(viii) com efeito, invoca ter elaborado planilha contendo as demonstrações comparativas entre o valor da CSLL que seria devida se o resultado das exportações tivessem sido considerados isentos, sendo que este está devidamente amparado pelas guias DARF's, comprobatórias os valores recolhidos a título de CSLL, além da DIPJ/95;

(ix) invoca os princípios da eficiência, previsto no art. 37, da CF; da economia processual, positivado no art. 59, §3 do Decreto 70.235/72;

(x) diante da possibilidade de julgamento do mérito, reitera os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade quanto ao programa de incentivo BEFIEX, para demonstrar assim as razões de seu direito creditório "*sub judice*".

Diante de todo exposto, requer ao final seja seu recurso conhecido e integralmente provido, para o fim de reformar a decisão recorrida, com o consequente reconhecimento do direito creditório, ora pleiteado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Orlando J. G. Bueno, Relator

O Recurso Voluntário foi tempestivamente interposto e preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pelo qual, dele tomo conhecimento.

Verifica-se no caso em tela que a Contribuinte, em 30.12.2003, protocolou Pedido de Restituição de valores recolhidos indevidamente de CSLL ao longo do Ano-Calendário de 1.994.

Destarte, a CSLL é espécie tributária sujeito a sistemática do lançamento por homologação e, portanto, a ele se aplica os dispostos dos parágrafos 1º e 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

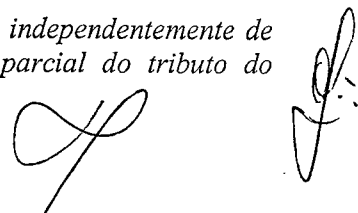
§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Da redação do dispositivo acima transcrito, verifica-se que às espécies tributárias sujeitas a lançamento por homologação, o sujeito passivo deve apurar o montante devido e efetuar o pagamento antecipado deste, momento em que extingue o crédito.

Na hipótese de ocorrência de pagamento indevido ou a maior, tem o contribuinte o direito de pedir a restituição, nos termos do art. 165, do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo do



tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

No entanto, determina o art. 168 do mesmo diploma legal que este direito extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, conforme abaixo transcrito:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

Assim, aplicando-se os dispositivos supra mencionados ao caso em tela, verifica-se que a legislação institui prazo decadencial de cinco anos (art. 168, caput), contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I), qual seja, a data de seu pagamento (art. 150, §1º), para que o sujeito passivo exerça o direito de pleitear a restituição.

Neste mesmo sentido, cumpre ressaltarmos que trouxe o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, para efeitos de interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, dar-se-á no momento do pagamento antecipado, nos termos de que trata o § 1º, do artigo 150, do CTN. Assim dispõe o referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.

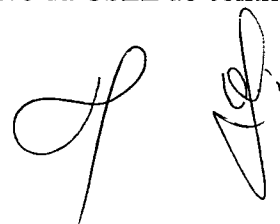
Dessa maneira, e seguindo a mansa jurisprudência deste Conselho, o prazo para pleitear a devolução dos valores recolhidos indevidamente é de 5 (cinco) anos, contados da declaração/pagamento do tributo indevido.

Ressalta-se ainda que, a Lei n.º 7.689/1988, em seu artigo 6º, parágrafo único, assim determina, *in verbis*:

Art. 6º (...)

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Neste sentido, o art. 39, da Lei n.º 8.541/92, vigente então a época, demonstra que existia a possibilidade de aproveitamento do saldo negativo da CSLL ao contribuinte desde 01/05/1995, conforme dispositivo abaixo colacionado:



Art. 39. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, apurada no encerramento do ano-calendário, pelas empresas referidas no art. 38, § 1º, desta lei, será convertida em Ufir diária, tomando-se por base o valor desta no último dia do período.

§ 1º A contribuição social, determinada e recolhida na forma do art. 38 desta lei, será reduzida da contribuição apurada no encerramento do ano-calendário.

§ 2º A diferença entre a contribuição devida, apurada na forma deste artigo, e a importância paga nos termos do art. 38, §1º, desta lei, será:

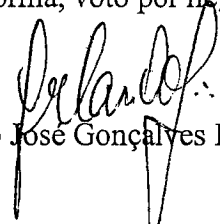
a) paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual, quando positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com a contribuição mensal a ser paga nos meses subsequentes ao fixado para entrega da declaração anual, se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior.

Assim, demonstra-se que na data em que a contribuinte apresentou o seu pedido de restituição, qual seja 30/12/2003, o mesmo encontrava-se abrangido pelo instituto da decadência, na forma prevista dos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional.

Em face de todo o exposto, tendo em vista que o direito à restituição já havia decaído na data do pedido realizado, fica prejudicada as demais arguições de mérito trazidas pela contribuinte com a finalidade de demonstrar a existência dos direitos creditórios contra a Fazenda Nacional.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso.


Orlando José Gonçalves Bueno